



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

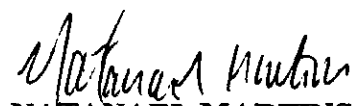
Processo nº: 10660.000804/92-62
Recurso nº: 76.662 - IRF - Anos de 1989 e 1990
Recorrente: CURTUME ATALAIA S.A.
Recorrida: DRF EM VARGINHA/MG
Sessão de: 20 DE SETEMBRO DE 1996
Acórdão nº: 107-3.405

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA . A
decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente,
na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CURTUME ATALAIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo Roberto Cortez e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, Maurílio Leopoldo Schmitt.



RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.975, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.09.96, Acórdão nº 107-3.307, logrou provimento parcial.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10660.000804/92-62
Acórdão nº 107-3.405

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento parcial.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996.


Natanael Martins - Relator